



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000445-98.2017.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Elinaldo dos Santos Pereira

DEFENSORES: Rosângela Maria de Medeiros Brito e Euriquimar Dutra da Silva

APELAÇÃO CRIMINAL. ADQUIRIR E PORTAR ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO COM RELAÇÃO AO *QUANTUM*. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

O princípio da consunção tem abrangência maior do que aquela tradicionalmente reconhecida, como simples “conflito aparente de normas”, podendo atingir, inclusive a pluralidade de fatos, adotando critérios valorativos

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo a concessão do sursis, por força do disposto nos artigos 44, incisos II e III, e 77, caput, e incisos I e II, ambos do CP

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Elinaldo dos Santos Pereira, foi denunciado como incurso nas penas do art. 14, da Lei nº 10.826/03 c/c 180 do Código Penal, nos seguintes termos:

“Insurge do Inquérito Policial em epígrafe que, no dia 15 de Janeiro de 2017, por volta das 22h:00min, à Rua São Lucas,



no bairro do Jeremias, nesta cidade, o denunciado acima qualificado, portava deliberadamente uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; e, para tanto, adquiriu o artefato apreendido no comércio clandestino local, mesmo sabendo ser produto de origem ilícita.

Historiam os autos que uma guarnição da Polícia Militar efetuava rondas de rotina naquela localidade, quando os militares se depararam com o acusado em atitude suspeita, motivo pelo qual efetuaram a sua abordagem. Desta feita, na abordagem policial, os militares encontraram em poder do imputado 01 (uma) pistola (marca Tauros, calibre 7.65, nº F0J36520), com 08 (oito) munições intactas, conforme Auto de Apreensão e Apresentação, à fl. 07.

Na ocasião, o acusado assumiu a propriedade da arma apreendida perante a autoridade policial, ensejo em que também admitiu ter adquirido, noutra ocasião, tal artefato no "mercado negro", nesta cidade, consoante termo de interrogatório de fl. 03.

Registre-se, por oportuno, que o denunciado já foi preso e processado criminalmente pelo cometimento de crimes desta natureza (porte ilegal de arma e roubo), o que evidencia tanto a sua periculosidade como a sua propensão para cometer crimes.

Assim agindo, com esta conduta ilícita e por tudo que dos autos consta, sobejam indícios suficientes de autoria e prova inconteste da materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo e receptação, razão pela qual emerge in casu justa causa a presente persecução penal em face do denunciado. ”

Denúncia recebida em 06/03/2017 (fls. 36).

O processo seguiu regular instrução e apresentação das alegações finais pelas partes (fls. 53/56 e 58/60 e 86/88).

O magistrado prolatou sentença (fls. 89/93), tendo julgado procedente a denúncia para condenar **Elinaldo dos Santos Pereira** pela conduta prevista no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, aplicando a pena da seguinte maneira:

“Quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo (porte ocorrido em 15/01/2017):



A **culpabilidade** ressoa normal para o tipo, eis que o réu não extrapolou à conduta descrita no tipo; o réu possui péssimos antecedentes (fls. 28/30); sua **conduta social** é perturbadora, pois em juízo confirmou que tem desafetos, por isso adquiriu a arma, além de ser afeito a prática de delitos, e **personalidade** não revela anormalidade; Os **motivos, circunstâncias e consequências do crime** demonstram normalidade, dentro da tipicidade do crime; O **comportamento da vítima** não pode ser aqui analisado, eis que se trata de delitos praticados contra a sociedade.

Assim, arrimado nas circunstâncias judiciais acima referidas, em la fase, estabeleço a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na 2ª fase, reconheço a agravante da reincidência, em face de já possuir condenação criminal anterior transitada em julgado (Proc. 0012977-85.2009.815.0011), pelo que, majoro sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Porém, reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), pelo que reduzo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Em 3ª fase, inexistindo majorantes ou minorantes a serem aplicadas, resultando em um quantum final 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO além do pagamento de 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos

Quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo (no momento da aquisição da arma de fogo no mercado clandestino):

A **culpabilidade** ressoa normal para o tipo, eis que o réu não extrapolou à conduta descrita no tipo; o réu possui péssimos antecedentes (fls. 28/30); sua **conduta social** é perturbadora, pois em juízo confirmou que tem desafetos, por isso adquiriu a arma, além de ser afeito a prática de delitos, e **personalidade** não revela anormalidade; Os **motivos, circunstâncias e consequências do crime** demonstram normalidade, dentro da tipicidade do crime; O **comportamento da vítima** não pode ser aqui analisado, eis que se trata de delitos praticados contra a sociedade.

Assim, arrimado nas circunstâncias judiciais acima referidas, em 1ª fase, estabeleço a pena-base em 02 (dois)



anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na 2ª fase, reconheço a agravante da reincidência, em face de já possuir condenação criminal anterior transitada em julgado (Proc. 0012977-85.2009.815.0011), pelo que, majoro sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Porém, reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), pelo que reduzo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Em 3ª fase, inexistindo majorantes ou minorantes a serem aplicadas, resultando em um quantum final 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO além do pagamento de 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

— Do concurso material de crimes (art. 69, do Código Penal)

Configura-se, no caso em tela, o concurso material de crimes, razão pela qual é de ser aplicada a regra disposta no art. 69 do Código Penal.

Desta forma, procedo à soma das penas privativas de liberdade, sendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa para cada um dos delitos (art. 14 Lei nº 10.826/2003), perfazendo assim um total de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 80 (OITENTA) DIAS-MULTA à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena, o FECHADO a ser cumprido na forma e local determinados pelo Juízo da Execução Penal, em face do acusado ser reincidente pois já foi condenado por porte de arma de fogo e roubo (fls. 28/30), nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CPP".

Inconformado com o decisório adverso, o acusado recorreu pleiteando, preliminarmente, a nulidade do julgamento, por ser a sentença extra petita, isto porque, no seu entendimento, o apelante foi denunciado “nas sanções penais do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (uma vez, não duas vezes) c/c com artigo 180 caput do Código Penal”.

No mérito, pleiteia que a sanção seja aplicada nos moldes exposto na inicial, para que seja aplicada uma pena mínima para os delitos.



Por fim, roga pela substituição das penas privativas de liberdades por restritivas de direitos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 122/125, pela manutenção da sentença.

Nesta Instância, com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça, através do parecer de lavra do Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo provimento parcial do recurso para seja “absolvida a conduta de adquirir, por aplicação imperiosa do princípio da consunção” (fls. 227/228).

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que não há dúvidas quanto a autoria e a materialidade, tanto que sequer foi questionado em sede recursal.

Passo a analisar a preliminar como mérito recursal.

A materialidade criminosa apresenta-se estampada por meio do auto de prisão em flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 05/13) e Laudo de Eficiência Balística (fls. 45/77/v).

A autoria do ilícito, por sua vez, é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis, que vão desde o flagrante, os informes testemunhais colacionados aos autos, inclusive a confissão do acusado e a prova técnica angariada.

Quando foi interrogado na esfera policial e judicial o acusado confessou toda a prática delitiva.

- DA APLICAÇÃO DA PENA

Nas razões apelatórias, o sentenciado pleiteia à redução da pena, alegando que a pena não poderia fugir do exposto na denúncia, bem assim, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Analisando os autos, vislumbro que o pedido deve ser atendido em parte.

Na redação do artigo 14 da Lei 10.826/06 consta o seguinte:



“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

É de bom alvitre lembrar que o delito em discussão apresenta treze verbos. Sendo assim, a infração de qualquer destas condutas previstas no tipo caracteriza o crime de porte ilegal de arma de fogo.

Desse modo, deve ser observado, na espécie, o Princípio da Consunção, conforme parecer da douta Procuradoria de Justiça.

A menos que a arma caia do céu, ou, seja achada, não há como realizar a conduta descrita no tipo do artigo 14 da Lei 10.826/06, de portar arma de fogo, sem adquiri-la ou recebê-la, isto porque, a conduta típica e antijurídica do porte ilegal pressupõe o recebimento, em algum momento, da arma. É o que a doutrina chama de progressão criminosa, ou seja, a sequência de eventos entrelaçados entre si visando o cometimento do crime de porte ilegal de arma de fogo.

O caderno processual aponta que uma relação de subordinação entre o ato de adquirir, que é um ‘crime meio’ para a consecução do ‘crime fim’ de porte ilegal de arma. Sobre o tema, a jurisprudência orienta:

“Ementa: APELAÇÃO CRIME. DELITOS DE ADQUIRIR E DISPARAR ARMA DE FOGO. TESE DE INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. A ILEGAL AQUISIÇÃO CONSTITUI CRIME MEIO PARA O DISPARO. DELITO DE MERA CONDUTA. CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 15, DA LEI DE ARMAS, MANTIDA. APELO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70057512998, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 23/01/2014)”.

Nesse sentido, calha timbrar a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

“(…). O princípio da consunção tem abrangência maior do que aquela tradicionalmente reconhecida, como simples “conflito aparente de normas”, podendo atingir, inclusive a pluralidade de fatos, adotando critérios valorativos.



Um fato típico pode não se punível quando anterior ou posterior a outro mais grave, ou quando integrar a fase executória de outro crime. Um fato anterior ou posterior que não ofenda novo bem jurídico muitas vezes é absorvido pelo fato principal, não se justificando, juridicamente, sua punição autônoma. Podem ser lembrados, como exemplos de fato anterior impunível, a falsificação do cheque para a obtenção da vantagem indevida no crime de estelionato; de fato posterior, a venda que o ladrão faz do produto do furto a terceiro de boa-fé. Outras vezes, determinados fatos são considerados meios necessário e integrantes normais do iter criminis de uma ação principal.

...

Com efeito, apesar da possibilidade de configurar uma pluralidade de ações, em sentido naturalista, que ofendam o mesmo bem jurídico e, normalmente, sejam orientadas pelo mesmo motivo que levou à prática do ato principal; apesar de, a princípio, ser possível a punição autônoma, pois legalmente previstos como figuras típicas, não passam, in concreto, de simples preliminares (fatos anteriores) ou meros complementos (fatos posteriores) do fato principal. Nesses casos, a punição do fato principal abrangê-los-á, tornado-os isoladamente, impuníveis. (...)” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, volume 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.251.)

Desse modo, deve-se excluir da condenação a pena de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**, aplicada em relação a aquisição da arma de fogo no mercado clandestino.

Em relação a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, entendo que o sentenciado não faz jus, o currículo criminal não permite tal benefício. O sentenciado é reincidente, e, nesse contexto, dever ser mantido o regime inicial fechado.

Nesse diapasão a jurisprudência orienta:

TJSP-1042574) APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. Preliminar de nulidade afastada - Autoria e materialidade do delito comprovadas - Confissão judicial do réu corroborada pelos depoimentos dos policiais - Conjunto probatório suficiente para manter a condenação nos termos da r. sentença. APELAÇÃO CRIMINAL - PENA E REGIME PRISIONAL. Pena aplicada com



critério e corretamente - Atenuante da confissão que deve ser compensada com a agravante da reincidência quando única, posto que preponderantes e equivalentes - Precedentes do STJ. Regime prisional inicial fechado adequado à espécie - Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo a concessão do sursis, por força do disposto nos artigos 44, incisos II e III, e 77, caput, e incisos I e II, ambos do CP - Recursos desprovidos. (Apelação nº 0000043-93.2014.8.26.0535, 10ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Nelson Fonseca Júnior. j. 09.02.2017).

Assim, em harmonia com o parecer da procuradoria, **dou provimento parcial** ao recurso para, mantendo a condenação, reduzir a pena para **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi o julgamento, com voto, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor e Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado té o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal. Ausente Justificadamente o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano de 2018.

João Pessoa, 25 de abril de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -